



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651033 - SP(2024/0177768-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
OUTRO NOME : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
: **ALEX STOCHI VEIGA - SP301432**
AGRAVADO : **CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES JUNIOR**
AGRAVADO : **GIANA VARDANEGA**
ADVOGADOS : **EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195**
: **BEATRIZ SOUZA CRUZ - SP428055**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, visando restabelecimento de contrato de plano de saúde coletivo, manutenção de cobertura e custeio de tratamento médico. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a manutenção do contrato e o custeio do tratamento, sob multa diária, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há usurpação da competência da ANS, em violação dos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, pela imposição de oferta de plano individual; (ii) saber se houve aplicação equivocada do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, a contrato coletivo; (iii) saber se a decisão contrariou os arts. 1º e 3º da Resolução n. 19/1999/CONSU ao determinar oferta de plano individual apenas às operadoras que comercializam tal modalidade; e (iv) saber se o acórdão violou o art. 8º da Resolução n.

438/2018/ANS ao admitir portabilidade de carências sem impor criação de produto individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É legítimo o juízo de admissibilidade que examina o mérito do recurso especial quanto aos pressupostos constitucionais, nos termos da Súmula n. 123 do STJ e da jurisprudência da Corte.

7. Não cabe, em recurso especial, análise de suposta ofensa a resoluções administrativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

8. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois o recurso não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão que reconheceu a abusividade do cancelamento durante tratamento médico e determinou o restabelecimento do contrato.

9. É vedado o reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe, no recurso especial, a análise de alegada violação de resoluções administrativas. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando no recurso especial não há impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, vedando o reexame de cláusulas contratuais e de provas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 4º, VII, XI, XXIII; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CF, art. 105 III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, § 2º; CC, art. 421; CDC, art. 51, IV, § 1º, II, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Súmulas n. 5, 7, 123; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651033 - SP (2024/0177768-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
OUTRO NOME : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
AGRAVADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES JUNIOR
AGRAVADO : GIANA VARDANEGA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
BEATRIZ SOUZA CRUZ - SP428055

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, visando restabelecimento de contrato de plano de saúde coletivo, manutenção de cobertura e custeio de tratamento médico. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a manutenção do contrato e o custeio do tratamento, sob multa diária, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há usurpação da competência da ANS, em violação dos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, pela imposição de oferta de plano individual; (ii) saber se houve aplicação equivocada do

art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, a contrato coletivo; (iii) saber se a decisão contrariou os arts. 1º e 3º da Resolução n. 19/1999/CONSU ao determinar oferta de plano individual apenas às operadoras que comercializam tal modalidade; e (iv) saber se o acórdão violou o art. 8º da Resolução n. 438/2018/ANS ao admitir portabilidade de carências sem impor criação de produto individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É legítimo o juízo de admissibilidade que examina o mérito do recurso especial quanto aos pressupostos constitucionais, nos termos da Súmula n. 123 do STJ e da jurisprudência da Corte.

7. Não cabe, em recurso especial, análise de suposta ofensa a resoluções administrativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

8. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois o recurso não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão que reconheceu a abusividade do cancelamento durante tratamento médico e determinou o restabelecimento do contrato.

9. É vedado o reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe, no recurso especial, a análise de alegada violação de resoluções administrativas. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando no recurso especial não há impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, vedando o reexame de cláusulas contratuais e de provas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 4º, VII, XI, XXIII; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CF, art. 105 III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, § 2º; CC, art. 421; CDC, art. 51, IV, § 1º, II, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Súmulas n. 5, 7, 123; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

Contraminuta às fls. 431-440.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 322):

Apelação. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral pela operadora do plano. Tutela parcialmente deferida. Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida. Cancelamento do plano de saúde unilateralmente. Contrato que deve ser mantido. Ré que não ofertou migração para o plano individual. Beneficiário em tratamento médico. Inteligência dos princípios da boa-fé, justiça contratual e função social do contrato. A denúncia unilateral e imotivada viola a confiança com relação ao evento futuro, inerente aos contratos relacionais. Aplicação analógica do art. 13, III, da Lei 9656/98. Inteligência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao ora Tema 1082, julgado em sistema de recurso repetitivo. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 383):

Embargos de declaração. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde. Recurso não provido. Embargos

declaratórios opostos pela demandada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1022, do CPC não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º, 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão teria usurpado a competência da ANS ao impor à operadora a disponibilização de apólice individual mesmo sem comercializá-la, e assim teria desconsiderado a regulação, normatização e fiscalização atribuídas à ANS sobre planos de saúde;

b) 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, pois o Tribunal teria aplicado equivocadamente dispositivo próprio de apólices individuais a contrato coletivo;

c) 1º e 3º, da Resolução CONSU n. 19/1999, porquanto o acórdão teria determinado a oferta de plano individual sem observar que a obrigatoriedade só se aplica às operadoras que comercializam a modalidade individual;

d) 8º, da Resolução ANS n. 438/2018, visto que foi afirmado ser possível a portabilidade de carências nas hipóteses de rescisão do contrato coletivo, sem impor à operadora a criação de produto individual.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a obrigação de ofertar plano individual e assegurando, como alternativa, a portabilidade de carências.

Contrarrazões às fls. 390-399.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cível (tratamento médico-hospitalar) em que a parte autora pleiteou o restabelecimento do contrato de plano de saúde coletivo, a manutenção da cobertura e o custeio do tratamento médico, além de indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando à ré a manutenção do contrato de plano de saúde e o custeio do tratamento indicado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento à apelação.

I- Alegação de usurpação de competência

Inicialmente, esclareça-se que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

II - Arts. 1º e 3º da Resolução CONSU n. 19/1999 e 8º da Resolução ANS n. 438/2018

A recorrente alega violação das resoluções indicadas, por ter o Tribunal imposto a oferta de plano individual.

No entanto, em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.

III - Arts. 1º, 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000 e Art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998

A recorrente alega que o acórdão, ao impor a obrigação de disponibilizar seguro saúde na modalidade individual, usurpa a competência da ANS, sendo que a agência em questão não impõe este dever. Sustenta que não comercializa planos individuais desde 2007 com anuência da ANS. Por fim, sustenta haver violação por aplicação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998 a plano que não é individual.

O Tribunal, ao manter a sentença, concluiu que o cancelamento unilateral se deu de forma ilegal, em desrespeito ao fixado no tema n. 1.082 do STJ, pois havia beneficiária em tratamento de saúde na oportunidade. Além disso, destacou que a notificação apresentada não se trata de oferta de plano individual, apenas a possibilidade de portabilidade de carência. Assim, ao não ofertar desde logo plano

para migração, o cancelamento implicaria interrupção de tratamento. Ainda, a cláusula contratual que prevê o cancelamento que ampara a conduta é abusiva. Portanto, concluiu ser devido o restabelecimento do plano tal como contratado. Confira-se (fls. 325-326):

Assim, as condições de cancelamento devem estar previstas em contrato, bem como deve ser ofertada migração para plano individual da mesma operadora. No caso, o segundo requisito não foi observado pelas rés.

Por conseguinte, ao que tudo indica, a conduta da apelante de rescisão contratual revela-se abusiva, independentemente da modalidade da contratação, seja por força do disposto no art. 13, parágrafo único, II da lei nº 9.656/98, seja em razão da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1082,[...].

[...]

Observa-se que a notificação de fls. 155/156 não se trata de uma oferta de plano individual da apelante, mas apenas uma comunicação do cancelamento do plano coletivo e da possibilidade de portabilidade de carência para outros planos coletivos administrados pela Bradesco, sem especificação de preços e condições de cobertura.

Com efeito, a conduta da recorrente impede a liberdade de escolha do consumidor pela continuidade do tratamento. Mantido o cancelamento, há rompimento imediato da cobertura de serviços médicos prestados aos beneficiários e interrupção de seu tratamento, ofendendo o direito à saúde e artigo 421 do CC.

Assim, não existe fundamento para a rescisão unilateral do contrato, em prejuízo da beneficiária do plano em questão, independentemente de existência cláusula contratual a prevendo, pois se trata de cláusula abusiva ao consumidor, por restringir direito fundamental, inerente à natureza do contrato de seguro, que é o direito à saúde (artigo 51, IV, parágrafo 1º, II e III do CDC).

Entende-se ainda que o restabelecimento do vínculo contratual, por outro lado, não tem como finalidade alteração do plano coletivo para individual, daí não haver a alegada inviabilidade do cumprimento específico da obrigação.

Assim, de rigor, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* concluiu pela abusividade do cancelamento unilateral durante o tratamento de saúde de beneficiária, determinando o restabelecimento do plano.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender que não poderia lhe ser imposta obrigação de ofertar plano individual, que não comercializa.

Em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído que o restabelecimento do vínculo contratual não tem como finalidade alteração do plano coletivo para individual, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.651.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0177768-0

Número de Origem:

10516376420238260002 194181520238260002 19418152023826000210516376420238260002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

OUTRO :
NOME : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

AGRAVADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES JUNIOR

AGRAVADO : GIANA VARDANEGA

ADVOGADOS : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
BEATRIZ SOUZA CRUZ - SP428055

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026